



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
DA COMARCA DA CAPITAL**

Referência: Procedimento Administrativo nº 01/20 - MPRJ nº 2020.00259727

**Distribuição por dependência ao Processo n. 0071477-80.2020.8.19.0001  
(Ação Civil Pública proposta SEPE em face do Estado do Rio de Janeiro)**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, através da 2ª e da 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, situadas na Av. Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, com amparo nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, *a*, da Lei 8.625/93; artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 497 e seguintes do novo Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face do

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que deverá ser citado, na forma do art. 75, inciso II do CPC, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador, Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Wilson José Witzel, com gabinete no Palácio Guanabara, situado na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP: 22231-901, ou por meio da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua do Carmo, nº 27, no Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

- I -

## **DOS FATOS**

### **I.1 - Breve Histórico da Pandemia do Coronavírus, de seus Impactos sobre a Educação e do Papel do Ministério Público em tal Cenário**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, instaurou o Procedimento Administrativo 01/20 - MPRJ nº 2020.00259727 (cf. cópias em anexo), com vistas a fiscalizar e acompanhar os impactos sobre a *política educacional* e as medidas compensatórias a serem implementadas após a determinação da suspensão das aulas dentre as medidas de restrição de mobilidade e prevenção ao contágio do **COVID-19** e das ações determinadas pelas autoridades de Saúde, determinadas pelo Decreto Estadual nº 46.970/2020.

Inicialmente, cabe lembrar que, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, posteriormente sendo identificado como agente causador das pneumonias um novo tipo de Coronavírus, posteriormente denominado COVID-19. Posteriormente, em 11 de março de 2020, a OMS declarou a existência de uma pandemia de COVID-19, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

que presente em todos os continentes e na grande maioria dos países, com centenas de milhares de casos confirmados e milhares de mortes em todo o mundo.

Tendo em vista a declaração da pandemia de COVID-19 e os consequentes impactos no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, foi imprescindível a adoção de medidas em âmbito federal, estadual e municipal, sendo pertinente um breve histórico das providências tomadas até o presente momento, sobretudo aquelas que impactaram fortemente o direito constitucional à educação, objeto desta ação.

Em 30 de janeiro, o governo federal editou o Decreto Federal nº 10.212/2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, realizada em 23 de maio de 2005.

Já o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou o surto do COVID-19 Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e, em 06 de fevereiro, foi publicada a Lei 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do COVID-19.

A Nota Técnica nº 9/20g20-CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, editada pelo Ministério da Saúde em 13 de março do corrente ano, ao regulamentar as orientações de prevenção ao novo Coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), considerou que *“as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Em razão disso, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, tendo por um dos principais objetivos estratégicos limitar a transmissão do vírus.

Neste contexto, foi editado o Decreto Estadual nº 46.970/2020, que dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Referido Decreto determinou a suspensão, por 15 dias, dentre outras atividades, *“das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto”*.

Na mesma linha, a Secretaria de Estado de Educação, por meio da Resolução SEEDUC nº 5839, de 16 de março de 2020, determinou a antecipação do recesso escolar para o período de 16/03 a 29/03, com posterior adequação do calendário escolar do ano, a ser realizada por ato específico.

O Decreto Estadual nº 46.980/2020 atualizou as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus e, quanto à política educacional, determinou à Secretaria de Estado de Ciência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Tecnologia e Inovação (SECTI) e à Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) a adoção de medidas para possibilitar o ensino à distância.

Em 27 de março, o Governo do Estado fez editar o Decreto Estadual nº 47.006/2020, que prorrogou por mais 15 dias as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19) determinadas pelo Decreto Estadual nº 46.970/2020 e modificações posteriores.

Atualmente, está em vigor o Decreto Estadual nº 47.027/20, que, em linhas gerais, mantém as providências contidas nos decretos anteriores, inclusive a suspensão das aulas, até 30 de abril do corrente.

Tendo em vista os impactos de tais medidas sobre a prestação do serviço educacional pelo Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público instaurou o Procedimento Administrativo nº 01/20, em 19 de março de 2020, e na ocasião requisitou diversos esclarecimentos à SEEDUC a respeito, em resumo, das medidas adotadas com vistas à garantia da saúde da comunidade escolar, ao cumprimento do ano e carga letivos e à alimentação escolar (Ofício 2ª PJTCPEC nº 112/2020, em anexo).

Poucos dias depois, o Conselho Estadual de Educação, fazendo uso de suas competências legais e *provocado pela Secretaria de Estado de Educação*, expediu a **Deliberação CEE-RJ nº 376, de 23 de março de 2020**, através da qual autorizou a todas as universidades estaduais, unidades escolares de educação básica que compõem a rede estadual de ensino e unidades escolares de ensinos fundamental e médio da rede privada a promoverem a reorganização de suas atividades escolares, tendo por consideração seus respectivos projetos pedagógicos, de modo a serem realizadas pelos estudantes e profissionais da educação em **regime especial domiciliar**. Dessa forma, o CEE/RJ orientou as Instituições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro sobre o desenvolvimento das atividades escolares não-presenciais, *em caráter de excepcionalidade e temporalidade*, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades federais e estaduais na prevenção e combate ao COVID-19.

É de suma importância destacar que os arts. 2º e 5º da Deliberação CEE-RJ nº 376/20 estabelecem os requisitos para a execução do regime especial domiciliar, cujo **cumprimento precisa ser efetivamente demonstrado tanto pela rede pública estadual quanto pelas unidades escolares da rede privada** que pretendam fazer uso da autorização normativa, por meio da elaboração conjunta e apresentação formal às comunidades escolares do **plano de ação pedagógica** referido pela norma, dentre outros requisitos. O plano de ação pedagógica é, portanto, o documento norteador das excepcionais atividades não presenciais, e como tal deve conter:

- a) **os objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não-presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;**
  
- b) **as formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos.**

Além disso, a Deliberação CEE-RJ nº 376/20 estabelece que o plano de ação pedagógica deve ser elaborado **com a participação de seu corpo docente e devidamente divulgado à comunidade escolar**, o que reflete o Princípio Constitucional da Gestão Democrática do Ensino (art. 206, VI, da CF) e o Princípio da Publicidade (art. 37 da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Todavia, a SEEDUC, até o presente momento, não tornou público o referido plano de ação pedagógica exigido pelo Conselho Estadual de Educação, apesar de ter anunciado, sobretudo por intermédio de *lives* do Secretário de Educação, o início das atividades educacionais não-presenciais em sua rede.

Por fim, a Medida Provisória n. 934, de 01º de abril de 2020, previu que “O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino**”.

Considerando os aspectos acima, bem como o teor da representação da Comissão de Educação da ALERJ encaminhada ao MPRJ, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital expediu a Recomendação nº 01/20 à SEEDUC, para:

- 1) REITERAR o contido no Ofício 2ª PJTCPEC nº 112/2020, devendo a resposta *também* informar os valores referentes à contratação do serviço *Google Classroom*, inclusive os valores já pagos, com o envio do instrumento contratual e das respectivas notas de empenho, e
- 2) RECOMENDAR ao Ilmo. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO que suspenda todas as atividades não presenciais porventura realizadas por esta Secretaria de Estado de Educação através da plataforma *Google Classroom* ou qualquer plataforma educacional similar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Em resposta à Recomendação nº 01/20, a SEEDUC encaminhou o Ofício SEEDUC/GAB SEI Nº11, aduzindo que o *“ajuste que se pretende celebrar não acarretará dispêndio financeiro, ou seja, não envolve transferência de recursos financeiros/orçamentários entre os Partícipes nem tampouco proporcionará algum benefício econômico”*. Salientou também que *“ainda não foi formalizado o negócio jurídico que disciplinará os termos e condições de atuação das partes”*. O Ilmo. Sr. Secretário de Estado de Educação também alegou que, *“após aprofundado estudo e amplo debate com a comunidade escolar (...) a melhor medida a ser adotada, diante das limitações de funcionamento das unidades escolares, é a implementação da EaD...”*, o que *“...permitirá que as atividades pedagógicas não sejam interrompidas e que a comunidade escolar, como um todo, não sofra danos maiores – além de todos os que já podem ser contabilizados a partir da explosão de casos de coronavírus (Covid-19) e a imperiosa necessidade de adotar medidas drásticas para evitar e prevenir o contágio”*. Por fim, a SEEDUC informa ter realizado consulta junto às Diretorias Regionais com o objetivo de avaliar o quantitativo de alunos que não poderiam fazer uso da plataforma, e que além da plataforma Google o alunos seriam orientados a assistirem teleaulas e a utilizarem material impresso a ser providenciado pela Secretaria (doc. Anexo).

Diante das informações prestadas pela SEEDUC, o Ministério Público requisitou esclarecimentos adicionais, mais especificamente que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

- (i)** o resultado da consulta feita pelas Diretorias Regionais para avaliar quem (alunos e profissionais de educação) não poderia fazer uso da plataforma Google For Education e suas funcionalidades, seja por falta de equipamentos, seja por falta de internet, devendo a resposta também esclarecer a metodologia adotada pelas Diretorias Regionais para a realização da consulta;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

- (ii) quando os testes de utilização da plataforma *Google For Education* e da ferramenta *Google Classrom* estarão concluídos e quando se iniciará o seu uso efetivo pela rede estadual;
- (iii) se as atividades realizadas através da plataforma *Google For Education* e da ferramenta *Google Classrom* serão consideradas meramente complementares e de estímulo intelectual aos alunos ou se serão contabilizadas como dias letivos;
- (iv) acaso sejam contabilizadas como dias letivos, quais serão os critérios e ferramentas de aferição e controle de frequência e avaliação dos alunos e os consequentes critérios de reprovação, e quais serão os critérios e ferramentas de aferição e controle dos deveres funcionais dos profissionais de educação (assiduidade, pontualidade e demais deveres funcionais);
- (v) como se dará a entrega do material impresso e dos livros didáticos aos alunos que não consigam, por qualquer razão, utilizar a plataforma *Google For Education* e a ferramenta *Google Classrom*, devendo a resposta esclarecer de que modo a logística de entrega do material impresso e dos livros didáticos protegerá a saúde dos alunos, seus familiares e dos profissionais da educação.

A resposta da SEEDUC, materializada por intermédio do Ofício SEEDUC/GAB SEI n. 13, de 13 de abril do corrente, foi no sentido de que o levantamento feito pelas Diretorias Regionais, a partir da base extraída do Sistema Conexão Educação, aponta que “... **aproximadamente 20% (vinte por cento) dos alunos não possuem acesso à internet**” quantitativo que poderia diminuir uma vez que a pesquisa foi realizada no dia 24 de março (doc. Anexo). A fim de suprir tal carência, a Secretaria informou que estaria realizando procedimento para a aquisição de chips com dados de internet, além de material impresso e aulas em canal de tv aberta. Sobre a segunda indagação, a SEEDUC informou que o uso efetivo da plataforma *Google For Education* e da ferramenta *Google Classrom* teve início em 06 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

abril do corrente, depois de um período de testes ocorrido entre 30 de março e 04 de abril (doc. Anexo). Relativamente à contabilização das aulas virtuais como dias letivos, a SEEDUC informa que tal possibilidade encontra respaldo na Deliberação n. 376/2020 do Conselho Estadual de Educação, e que esse Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Sindicato Estadual de Educação (Processo n. 0071477-80.2020.8.19.0001). De todo modo, o Ilmo. Sr. Secretário informa que “... como medida de prudência, a decisão sobre se os dias de aula a distância serão ou não considerados como dias letivos será tomada apenas após o retorno das aulas presenciais quando então haverá condições de se avaliar os resultados das medidas adotadas nesse período de excepcionalidade” (doc. Anexo). À quarta indagação feita pelo Ministério Público, a Secretaria respondeu que a plataforma permite a extração de relatórios de acesso de professores e alunos e que “... os relatórios estão sendo modelados em conjunto com a Google, a partir da definição dos dados necessários para controle e monitoramento da participação do aluno e da atuação do professor” (doc. Anexo). Por fim, sobre a entrega do material impresso e dos livros didáticos, esclarece a SEEDUC que tais materiais serão entregues diretamente nas residências dos alunos, via correio (doc. Anexo).

Em suma, além de ter ignorado solenemente os requisitos previstos na Deliberação CEE-RJ nº 376/20, e sem qualquer discussão prévia com a comunidade escolar, a SEEDUC iniciou as atividades não-presenciais em sua rede antes da assinatura de qualquer contrato ou convênio com a Google e antes mesmo de garantir o pleno acesso de seus professores e alunos aos meios tecnológicos necessários à garantia de universalidade, equidade e qualidade das atividades educacionais virtuais, em afronta ao texto Constitucional e à legislação educacional, como adiante se verá de forma mais detalhada. A rigor, nada de concreto respaldava as atividades virtuais abruptamente iniciadas pela SEEDUC, uma vez que não havia sequer convênio com a Google e as demais providências anunciadas



pela Secretaria (compra de chips, envio de material impresso, definição de relatórios de aproveitamento das atividades etc) ainda estavam em fase de planejamento, ou seja, ainda estavam no plano das ideias e não no plano dos fatos.

Antes, porém, de demonstrar em que medida tal quadro afronta a legislação educacional, é necessário considerar a situação de vulnerabilidade social de grande parte dos alunos da rede pública estadual e a situação, ainda persistente, de exclusão digital de número significativo do alunado e mesmo dos professores da rede.

## **I.2 - Do Perfil Socioeconômico da Rede Pública de Ensino no Brasil**

É fato notório que o público-alvo das escolas públicas é composto, majoritariamente, por adolescentes e jovens de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social. Para além da notoriedade de tal quadro, inclusive para os fins do art. 374, I, do CPC, tal circunstância é demonstrada por diversos estudos e pesquisas amplamente reconhecidos pelos especialistas em educação.

Por exemplo, de acordo com a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico),<sup>1</sup> os estudantes brasileiros de 15 e 16 anos de alto nível socioeconômico estão quase 3 anos de aprendizagem em Leitura à frente daqueles de nível socioeconômico baixo, da mesma idade. Tais dados são do *Programme for International Student Assessment (Pisa 2018)*, da OCDE, e demonstram que a desigualdade entre alunos ricos e pobres no Brasil está entre as maiores do mundo:

“Foram considerados como estudantes de nível socioeconômico alto aqueles que estão entre os 33% de alunos com maior nível



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

---

socioeconômico entre os que fizeram o Pisa 2018 em casa país. O índice de nível socioeconômico reflete o status econômico, social e cultural do estudante. O indicador é construído considerando as posses domésticas do aluno – se a família possui carro e se ele tem um quarto quieto para estudar, por exemplo – e escolaridade e ocupação dos pais.

**Os estudantes brasileiros de nível socioeconômico alto obtiveram média em Leitura de 492,2, enquanto aqueles que estão entre os 33% de nível socioeconômico mais baixo, 389,6.** A diferença entre os grupos foi, portanto, de 102,6 pontos – **a terceira maior dentre os 79 países que participaram da avaliação em 2018.** Só apresentaram diferenças mais altas Israel (121 pontos) e Filipinas (107 pontos). Especialistas consideram que cada 35 pontos equivalem a 1 ano de aprendizagem.

A média geral do Brasil em Leitura, no Pisa 2018, foi 412,9, um pequeno avanço em relação à edição anterior, de 2015, em que o país obteve 407,4. Apenas para comparação, a média dos estudantes brasileiros de nível socioeconômico alto está acima da média geral da Suíça, do Chile e da Itália e no mesmo patamar de França e Portugal. **Já a nota dos estudantes mais pobres fica entre as médias da República da Macedônia e do Cazaquistão.**

**Essa diferença não é observada apenas em Leitura.** Em Matemática, área em que o país encontra ainda mais dificuldade para avançar, a diferença entre os dois grupos também ultrapassa 100 pontos. **Os estudantes de renda mais alta atingiram 461,8 pontos, enquanto os de baixa, 360,8.** A média do país foi 383,6 – em 2015, ficou em 377,1. Os países que apresentaram diferenças maiores que o Brasil são Israel, Bélgica, Hungria e Eslováquia. No entanto, é preciso ressaltar que, apesar dessas grandes discrepâncias de desempenho entre os estudantes, nenhuma dessas quatro nações está no mesmo nível de aprendizagem do Brasil. Nesses países, mesmo os alunos mais pobres possuem desempenho superior à média brasileira.

---

<sup>1</sup> Os dados a seguir foram extraídos de <https://www.portali.ede.com.br/pisa-2018-brasil-e-um-dos-paises-com-a-maior-diferenca-de-desempenho-educacional-entre-alunos-ricos-e-pobres/> (acesso em 13 de abril do corrente).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

**Em ciências, a situação se repete: alunos brasileiros de nível socioeconômico alto obtiveram 483,3 pontos, enquanto os de baixo, 380,7** (diferença de 102,6, menor apenas que Israel e Bélgica).

Estudos sobre o tema mostram grande correlação entre os resultados dos estudantes em testes padronizados e a situação socioeconômica de suas famílias. Isso em razão de **diversos fatores, tais como mais estímulo que recebem em casa, exposição a vocabulário mais vasto, acesso a livros e bens culturais.**

(...)

Na plataforma Mapa da Aprendizagem, é possível comparar as respostas dos estudantes a 6 perguntas do questionário do aluno do Pisa 2018. Uma delas é se já repetiram de ano: **enquanto um quarto dos estudantes de nível socioeconômico baixo repetiu de ano pelo menos uma vez no ensino fundamental, entre os alunos de nível socioeconômico alto, o índice é de 8,8%.**

O Brasil está entre os dez países com o maior percentual de estudantes que já repetiram de ano no ensino fundamental pelo menos uma vez, ressaltando para a necessidade de se discutir no país alternativas à reprovação (prática recorrente nas escolas públicas e que as evidências mostram ser ineficaz).

Outro item que chama atenção é o percentual de estudantes que diz se sentir sozinho na escola: tanto entre alunos de alto como de baixo nível socioeconômico, pelos menos um quinto diz se sentir sozinho”.

Recentemente,<sup>2</sup> o Instituto Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE) realizou um estudo com os microdados do Pisa 2015 a fim de entender o perfil dos adolescentes que estudam nas redes pública e privada brasileira. Referido estudo aponta diferenças relevantes entre eles:



**“enquanto na rede pública, por exemplo, somente 43,4% dos alunos na faixa etária avaliada, 15 ou 16 anos, espera completar o ensino superior ou realizar uma pós-graduação; na rede privada, o percentual sobe para 69%. Outros itens também chamam a atenção, como os alunos que exercem trabalho remunerado após as aulas. Na rede pública são 40%; já na privada, 24,4%.**

A amostra do Pisa considerada foi de 17.523 estudantes de 15 ou 16 anos, representativos de todos os estados brasileiros. Eles foram divididos da seguinte forma: 15.087 alunos de escolas públicas e 2.436 alunos de escolas privadas, sendo analisado também um subgrupo de 527 estudantes de escolas privadas, mas com nível socioeconômico similar ao dos alunos da rede pública. A ideia, com isso, foi minimizar o peso socioeconômico, que estudos mostram ter grande correlação com o desempenho.

(...)

De acordo com dados das Sinopses Estatísticas da Educação Básica 2017, dos 3.098.466 alunos matriculados no 1º ano do ensino médio, ano passado, **88,8%, isto é 2.752.124, estavam na rede pública (municipal, federal ou estadual).**

**Além de muito mais numeroso, o contingente de alunos da rede pública é também mais diverso.** Comparações, mesmo que entre o subgrupo de alunos da rede privada com nível socioeconômico semelhante ao da pública, exigem cuidado. Isso porque, entre outros fatores, **na rede pública há alunos de extrema baixa renda, que raramente são encontrados na rede privada.**

---

<sup>2</sup> Fonte: <https://www.portaliiede.com.br/analise-inedita-do-iede-ajuda-a-entender-o-perfil-dos-alunos-de-15-anos-das-redes-publica-e-privada/> (acesso em 13.04.20).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

Respostas à pergunta: "qual das seguintes etapas você espera completar?"

Tipo de rede	Ensino fundamental II	Ensino médio ou ensino médio técnico	Cursos técnicos, tecnólogos e graduações de até 2 anos	Graduação ou pós, incluindo mestrado e doutorado
Alunos da rede pública	3,33%	44,5%	8,73%	43,45%
Alunos da rede privada	0,74%	18,39%	12,12%	68,76%

Estudantes que responderam "sim" à pergunta: "depois de sair da escola, você trabalha de forma remunerada?"

Rede pública	40%
Rede privada	24,4%

Quem são os alunos de 15 anos da rede pública?

**1. Somente 44% tem mães com ensino médio completo, mas seus pais apoiam seus estudos**

**Na rede pública, 41% dos alunos têm pais com ensino médio completo. Já na particular, o percentual é quase o dobro, 80,2%. Veja:**

Mães com ensino médio completo		Pais com ensino médio completo	
Rede pública	44,5%	Rede pública	41%
Rede privada	83,1%	Rede privada	80,2%

**3. 19% já repetiram de ano pelo menos uma vez**

Entre os alunos da rede pública, 19,1% afirmaram que já repetiram de ano pelo menos uma vez; entre os estudantes da rede privada o percentual é de 11,1%. Foram analisadas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

---

também questões ligadas à indisciplina nas aulas de ciências (área foco do Pisa 2015) e sobre repetência. Veja a seguir:

Percentual de alunos que disse que o fato citado acontece em <u>todas</u> as aulas de ciências		
	Rede pública	Rede privada
Há barulho e desordem	15,4%	6,5%
Alunos não escutam o que professor fala	13,8%	5,7%
O professor espera muito tempo até os alunos se aquietarem	14,5%	6,8%
Os alunos não conseguem trabalhar bem	10,8%	3,7%

João de Jesus Martins, professor de biologia nas redes pública e privada do Distrito Federal, opina sobre a diferença significativa entre os alunos que já repetiram de ano: “Na rede privada, quando se percebe uma dificuldade nos alunos, são criados plantões, ‘aulões’... Ao ser identificado um problema, é tomada uma decisão logo para resolvê-lo, além de que há uma pressão maior dos pais e da gestão por resultados e pela não repetência. Já na rede pública, a estrutura é mais precária e, às vezes, há decisões que demoram, pois ultrapassam a unidade escolar”.

#### **4. Estão quase três anos letivos atrás em aprendizagem em relação à rede privada**

De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), responsável pelo Pisa, cerca de 35 pontos representam um ano letivo de aprendizado. Dessa forma, pode-se dizer que **alunos da rede pública estavam, aos 15 anos, quase 3 anos atrás em aprendizagem em relação aos alunos da mesma faixa etária na rede particular.**

Observe as diferenças entre as médias de proficiência por rede:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Médias de proficiência no Pisa 2015				
	Matemática	Ciências	Leitura	Resolução Colaborativa de Problemas
Rede pública	364,99	388,84	395,34	402,35
Rede privada	461,01	486,20	491,88	478,74

Há também diferenças significativas no percentual de alunos por nível de desempenho. Segundo a OCDE, 2 é considerado o nível mínimo de proficiência para que o aluno seja capaz de exercer sua cidadania. Preocupa, portanto, o fato de que, **na rede pública, 74,3% dos alunos estão abaixo do nível 2 em matemática; 60,2%, em ciências; e 53,5%, em leitura.**

Já na rede privada o percentual de alunos que não chegou ao nível mínimo de proficiência foi de 32,2% em matemática; 18,6%, em ciências; e 16,8%, em leitura.

Mas, enquanto há grandes diferenças entre as redes nos níveis mais baixos de desempenho, não se pode dizer o mesmo sobre os níveis mais altos, 5 ou 6. Em ambas, poucos alunos chegaram lá. Veja todos os dados na tabela a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

Percentual de alunos por nível de desempenho em matemática, ciências e leitura na rede pública e na rede privada:						
	Matemática		Ciências		Leitura	
	Rede pública	Rede privada	Rede pública	Rede privada	Rede pública	Rede privada
Abaixo do nível 1	46,2%	12,5%	4,3%	0,5%	7,0%	1,0%
Nível 1	28,1%	19,7%	55,9%	18,1%	46,5%	15,8%
Nível 2	16,7%	26,8%	26,1%	29,3%	26,3%	25,3%
Nível 3	6,9%	23,6%	11,1%	32,1%	14,9%	32,7%
Nível 4	1,7%	12,3%	2,4%	16,2%	4,6%	19,7%
Nível 5	0,3%	4,2%	0,2%	3,6%	0,7%	5,0%
Nível 6	0,0%	1,0%	0,0%	0,2%	0,0%	0,6%

### Fortalecimento da rede pública é caminho

Os dados levantados pelo Iede reforçam que há grandes desafios da rede pública, que precisam ser enfrentados para que os alunos tenham pelo menos o mesmo aprendizado daqueles que estão na rede privada e expectativas acadêmicas tão altas quanto.

*“Do ponto de vista de gestão de pessoas e de conflitos, de forma geral, os desafios da rede privada são menores. Mesmo as escolas privadas que atendem alunos de baixa renda enfrentam desafios menores, pois há uma valorização da educação nas famílias de seus alunos e, em geral, o perfil deles não é vulnerável como o de alguns alunos das escolas públicas”, afirma Ernesto Faria, diretor-fundador do Iede.*

Estando a escola pública inserida em um contexto mais desafiador, uma boa formação da equipe escolar é fundamental, assim como boas condições de trabalho e a promoção de altas expectativas em relação aos alunos, que muitas vezes **não recebem a devida motivação fora do ambiente escolar**. “Em síntese, é preciso buscar um fortalecimento da rede pública, e há redes apontando caminhos para isso, como Sobral (Ceará) e Novo Horizonte (SP)”, completa” (grifamos).



Tais pesquisas deixam claro que, ao contrário do suposto, o baixo desempenho da rede pública não se deve ao “desinteresse” dos pais dos alunos das escolas públicas, ou mesmo de “desinteresse” dos próprios alunos,<sup>3</sup> mas sim de condições materiais (renda e emprego, grau de escolaridade dos pais, condições de habitação, acesso a serviços públicos etc) que têm um impacto avassalador sobre a oferta e a qualidade da educação pública no Brasil, a indicar que o ensino virtual, embora em tese possível, deve ser executado de forma bastante cautelosa na rede pública de ensino, e não da forma precipitada e improvisada como pretende a SEEDUC.

### **I. 3 - Da Exclusão Digital no Brasil**

Além da situação de vulnerabilidade social, há também, mesmo nos dias atuais, um preocupante quadro de exclusão digital, que deve ser conjugado ao perfil socioeconômico dos alunos das escolas públicas.

Por exclusão digital entenda-se, basicamente, a situação de impossibilidade ou de severa dificuldade de acesso às novas tecnologias da informação e comunicação. Tal conceito, embora originalmente vinculado a **aspectos técnicos** (acesso e velocidade de conexão à internet, qualidade do hardware e do software dos equipamentos etc) leva também em consideração

---

<sup>3</sup> A mesma pesquisa antes referida demonstra que nos três grupos analisados (pública, privada e privada com nível socioeconômico similar ao da pública) mais de 90% dos alunos disse que os pais se interessam por suas atividades escolares e mais de 80% que os ajudam quando enfrentam dificuldades na escola. Demonstra também que tanto alunos da rede pública como da rede privada desejam ir bem na escola: nos três grupos, mais de 95% dos alunos responderam que concordam ou concordam fortemente que querem obter “as melhores notas em todas ou na maioria das disciplinas”, e mais de 60% que querem “estar entre os melhores da sala” (Fonte: <https://www.portaliede.com.br/analise-inedita-do-iede-ajuda-a-entender-o-perfil-dos-alunos-de-15-anos-das-redes-publica-e-privada/>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

---

diversos outros fatores, tais como os **aspectos individuais e sociais** (idade, gênero, grau de escolaridade, renda, capacidade de compreensão do inglês, diferenças culturais, diferenças de habilidades no uso de tecnologias, motivação, autonomia, qualidade da informação, tempo diário de conexão, questões comportamentais, como a timidez, etc) e também **aspectos geográficos** (zonas urbanas e rurais e seus bairros e regiões, os problemas de “sinal” etc).<sup>4</sup>

Nessa linha, pesquisa do IBGE aponta que embora a inclusão digital esteja em franco crescimento entre nós, **o país ainda tinha 63,3 milhões de habitantes e 21 milhões de lares sem acesso ao serviço no fim de 2016**. Desse contingente de desconectados, **47,7 milhões — 75% do total — afirmam que não usam a rede por falta de conhecimento ou desinteresse**.<sup>5</sup>

Justamente por isso, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que a exclusão digital é um importante fator de desigualdade entre as nações, o que coloca os países periféricos e suas populações em situação de franca desvantagem frente aos países economicamente fortes e suas populações. Como alertado pelo secretário-geral da ONU, António Guterres,

"Precisamos trabalhar para reduzir ainda mais a exclusão digital. Atualmente, mais da metade do mundo tem acesso limitado ou nenhum acesso à internet. A inclusão é essencial para a construção de uma economia digital que traga resultados para todos".<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. Democracia on-line e o problema da exclusão digital. Intexto, Porto Alegre, UFRGS, n. 30, julho de 2014, p. 102.

<sup>5</sup> Fonte: <https://www.anj.org.br/site/exemplos/97-midia-nacional/5948-excluidos-digitais-sao-63-milhoes.html> (acesso em 13.04.2020).

<sup>6</sup> Fonte: <https://porta23.blogosfera.uol.com.br/2019/09/04/a-exclusao-digital-aumentara-a-desigualdade-global-alerta-relatorio-da-onu/> (acesso em 13.04.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Tais aspectos, conjugados aos perfis socioeconômicos dos alunos e professores da rede pública, devem ser levados em conta no momento em que o Estado anuncia a implementação abrupta e improvisada das aulas virtuais, faltando não só condições materiais de pleno acesso às novas tecnologias como também condições culturais e expertise, na medida em que os alunos e professores da rede pública estadual não estão habituados ao uso da plataforma Google e suas funcionalidades em atividades educacionais. No caso dos professores a situação é bastante preocupante se considerarmos que muitos deles já estão em final de carreira e foram formados no modelo tradicional de magistério, ou seja, o modelo “cuspe e giz”.

Aliás, é o próprio Estado que reconhece, através de levantamento feito pelas Diretorias Regionais a partir da base extraída do Sistema Conexão Educação, que “... **aproximadamente 20% (vinte por cento) dos alunos não possuem acesso à internet**” (doc. Anexo), o que significa que **cerca de 150.000 (cento e cinquenta) mil estudantes do Estado do Rio de Janeiro estão em situação técnica de exclusão digital.**

Naturalmente, não se ignora que o atual quadro de pandemia mundial surpreende a todos e exige do gestor a difícil tarefa de garantir o direito fundamental à educação. A situação, de fato, assemelha-se a de uma guerra mundial, só que contra um “inimigo invisível”. Não obstante, tal garantia, que não pode ser ilusória ou meramente formal, não pode admitir como natural que alguns alunos tenham acesso à educação, e outros não tenham, ou seja, que alguns alunos sejam deixados para trás. Não pode admitir, em suma, que se formem castas de estudantes na rede estadual de ensino: a casta dos “tecnológicos” e a dos “excluídos digitais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

#### **I.4 – A Situação Específica do Estado do Rio de Janeiro**

A pedido das Promotorias de Justiça autoras desta ação, a equipe técnica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação (CAO Educação) realizou breve pesquisa sobre as condições de acesso da população do Rio de Janeiro às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), consultando, para tanto, as fontes de questionários socioeconômicos aplicados nas avaliações de larga escala Prova Brasil/ 2017 e Enem/2018, bem como a PNADc/2018.

Como se verá abaixo, a situação do Estado do Rio de Janeiro é dramática:

##### **“Considerações**

Para gerar uma primeira impressão sobre a cobertura de acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação no Estado do Rio de Janeiro, buscou-se realizar um levantamento prévio em pesquisas de ampla escala a fim de identificar a situação dos domicílios fluminenses possuírem bens e infraestrutura tecnológica. Os destaques de cada fonte consultada estão a seguir:

##### **Prova Brasil**

A Anresc (Prova Brasil) é uma avaliação censitária bianual envolvendo os alunos do 5º ano (4ª série) e 9º ano (8ª série) do Ensino Fundamental regular das escolas públicas que possuem, no mínimo, 20 alunos matriculados nos anos/séries avaliados. Seu objetivo principal é avaliar a qualidade do ensino ministrado nas escolas das redes públicas de ensino, fornecendo resultados para cada unidade escolar participante, bem como para as redes de ensino. Ela contém, ainda, indicadores contextuais sobre as condições escolares em que ocorre o trabalho da escola. Os dados mais recentes disponibilizados pelo Inep são de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

No estado do Rio de Janeiro a grande maioria dos alunos da rede pública do estado que estão no 5º e no 9º ano possuem acesso a televisão, mas quando questionados sobre acesso a computador 38% dos estudantes do 5º ano e 31% dos alunos do 9º ano do ensino fundamental, não possuem acesso ao mesmo. Além disso, apesar de uma grande parte desses estudantes não saber responder a escolaridade dos seus pais, quando o sabem a maioria dos pais possuem apenas ensino fundamental como maior escolaridade completa (Tabela 1).

**Tabela 1: Frequência percentual das variáveis socioeconômicas alunos 5º e 9º ano das escolas públicas, Rio de Janeiro, 2017.**

		5º ano	9º ano
Televisão	Não	5,77	2,31
	Sim	94,22	97,69
Computador	Não	38,45	31,67
	Sim	61,54	68,32
Escolaridade da mãe	Ensino Fundamental	26,17	34,71
	Ensino Médio	13,36	30,92
	Ensino Superior	12,81	8,93
	Não Sei	47,64	25,42
Escolaridade do pai	Ensino Fundamental	21,31	30,14
	Ensino Médio	9,26	22,59
	Ensino Superior	11,43	7,11
	Não Sei	57,99	40,15

Fonte: Microdados da Prova Brasil, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

### **Enem**

O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) tem como objetivo primordial aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. Além disso, o Enem conta com um questionário socioeconômico que caracteriza o estudante e a escola em que ele estudou. Os dados mais recentes divulgados pelo Inep são de 2018.

Ao analisar o perfil socioeconômico dos estudantes que realizaram a prova do Enem em 2018, é possível concluir que a maioria dos alunos tem televisão em casa, resultado semelhante ao encontrado nas análises da Prova Brasil. Além disso, 32% dos estudantes não possuem computador, mas 83% relatam possuir acesso a internet. Uma possível explicação a isso pode ser a falta de distinção entre o acesso a rede de banda larga domiciliar e a rede 4G de operadoras de telefonia. Entre esses mesmos alunos a maioria dos pais tinham apenas o ensino fundamental, e ao analisarmos as categorias de renda mais da metade dos estudantes vivem em famílias cuja renda familiar era de até R\$1908,00.

**Tabela 2: Frequência percentual das variáveis socioeconômicas dos alunos participantes do Enem, Rio de Janeiro, 2018.**

		<b>Percentual</b>
Televisão	Não	2,39
	Sim	97,61
Computador	Não	32,31
	Sim	67,68





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

Internet	Não	16,14
	Sim	83,85
Escolaridade da mãe	Ensino Fundamental	43,64
	Ensino Médio	35,93
	Ensino Superior	17,37
	Não Sei	3,05
Escolaridade do pai	Ensino Fundamental	45,31
	Ensino Médio	30,82
	Ensino Superior	14,18
	Não Sei	9,66
Renda Familiar	Até 954,00	20,38
	De 954,01 até 1.908,00	37,81
	De 1.908,01 até 3.816,00	21,61
	De 3.816,01 até 6.678,00	10,34
	De 6.678,01 até 9.540,00	3,98
	Acima de 9.540,01	5,87

Fonte: Microdados do Enem, 2018”.

### **PNADc**

A pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNADc) visa acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução dos rendimentos e do mercado de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País. Diferente das pesquisas citadas anteriormente cuja unidade de interesse é o aluno, a PNADc tem como unidade de investigação o domicílio.

O questionário de 2018 abordou perguntas sobre o acesso e uso de tecnologias digitais e ao analisar os domicílios do estado do Rio de Janeiro 47% deles não tinham nenhum tipo de microcomputador em casa, 12% não tinham acesso a internet por qualquer meio eletrônico e 43% não possuíam acesso a internet através de microcomputadores.



**Tabela 3: Frequência percentual do acesso a bens de tecnologia, Rio de Janeiro, 2018.**

<b>Pergunta do questionário</b>		<b>Percentual</b>
Este domicílio tem microcomputador (Incluindo laptop, notebook, ultrabook ou netbook)?	Não	47,03
	Sim	52,96
Algum morador tem acesso à Internet no domicílio por meio de microcomputador, tablet, telefone móvel celular, televisão ou outro equipamento?	Não	12,91
	Sim	87,09
Para acessar à Internet neste domicílio, algum morador utiliza microcomputador (de mesa ou portátil, como laptop, notebook ou netbook)?	Não	43,27
	Sim	56,72

Fonte: Microdados da PNADc, 2018” (doc. Anexo).

Trocando em miúdos, no Estado do Rio de Janeiro,

- *a grande maioria dos alunos da rede pública do Estado que estão no 5º e no 9º ano possuem acesso a televisão, mas **quando questionados sobre acesso a computador 38% dos estudantes do 5º ano e 31% dos alunos do 9º ano do ensino fundamental não possuem acesso ao mesmo;***
- *apesar de uma grande parte desses estudantes não saber responder a escolaridade dos seus pais, quando o sabem **a maioria dos pais possuem apenas ensino fundamental como maior escolaridade completa;***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

- *dos estudantes que realizaram a prova do **Enem em 2018, 32% não possuem computador, mas 83% relatam possuir acesso a internet.** Uma possível explicação a isso pode ser a falta de distinção entre o acesso a rede de banda larga domiciliar e a rede 4G de operadoras de telefonia;*
- *entre esses mesmos alunos **a maioria dos pais tinham apenas o ensino fundamental e mais da metade dos estudantes viviam em famílias cuja renda familiar era de até R\$1.908,00;***
- ***47% dos domicílios do Estado não tinham nenhum tipo de microcomputador em casa, 12% não tinham acesso à internet por qualquer meio eletrônico e 43% não possuíam acesso à internet através de microcomputadores.***

Parece claro, então, que as “estratégias” utilizadas pela SEEDUC possuem forte *caráter seletivo e discriminatório* por deixaram à margem um quantitativo imenso de alunos sem cobertura educacional e que, além disso, vivem em famílias de baixa renda e sem condições de apoiarem seus filhos nas atividades domiciliares que a SEEDUC pretende impor a todos os alunos de sua rede.

#### **I.5- Dos Alunos da Rede Estadual com Algum tipo de Deficiência, dos Indígenas e Quilombolas e Encarcerados no Sistema Prisional**

Além de todos os problemas acima relatados, e a reforçar o *caráter seletivo e discriminatório* das medidas implementadas pela Secretaria de Educação, ainda não se sabe ao certo como serão atendidos os alunos da Rede Estadual com algum tipo de deficiência, os quais, a depender de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

situações individuais, demandarão desde a atuação de cuidadores e mediadores até, por exemplo, a intervenção de intérpretes de libras, o uso de materiais pedagógicos especiais para alunos cegos ou com baixa visão e também o uso de tecnologias assistivas (plataformas e aplicativos específicos).

Sobre tal aspecto não há qualquer esclarecimento por parte do Estado, o que é extremamente preocupante uma vez que o réu, mesmo em situações de normalidade, não tem conseguido cumprir a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), tema que é, inclusive, objeto de acompanhamento pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro através de Inquérito Civil específico.

Da mesma forma, a SEEDUC, até o presente momento, nada disse sobre a situação dos **estudantes indígenas e quilombolas**, nem tampouco sobre como se darão as atividades e serviços educacionais nas **unidades do sistema prisional**.<sup>7</sup>

- II -

**DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

Do que se vê da narrativa fática, a presente ação cuida do serviço educacional não-presencial oferecido pela SEEDUC aos alunos de sua rede, em razão da pandemia mundial de COVID19 e das correlatas medidas de isolamento social, com o fechamento das escolas, tema que é objeto de ação civil pública recentemente ajuizada pelo Sindicato Estadual

---

<sup>7</sup> Não trataremos aqui da educação no sistema socioeducativo tendo em vista a existência de ação civil pública específica sobre o tema, em tramitação perante a Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas (Processo n. 0053036-85.2019.8.19.0001).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

de Educação (Processo n. 0071477-80.2020.8.19.0001) e distribuída a esse d. Juízo.

Assim, embora os fundamentos jurídicos não sejam idênticos e os pedidos aqui formulados sejam mais amplos do que os formulados pelo Sindicato, é inegável a competência desse Juízo, na forma e para os fins dos arts. 54 a 59 do CPC,<sup>8</sup> o que indica a necessidade de processamento e julgamento conjunto das demandas coletivas de modo a facilitar a instrução e evitar decisões contraditórias, objetivos perseguidos pelo legislador processual.

**- III -**

### ***DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS***

#### **III.1 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO**

A garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Segundo as disposições do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser

---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, o art. 206 da Constituição Federal determina que são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (inciso I) e **a garantia do padrão de qualidade** (inciso VII).

Cumprido frisar que o Ministério Público busca, através da presente demanda, **assegurar a efetividade do direito básico e essencial à educação**, o qual é um dever do Estado e da família, um direito social fundamental, na forma dos artigos 6º, 205 e 207, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com efeito, o que se pretende com a presente Ação Civil Pública é a garantia do **efetivo cumprimento** dos direitos constitucionalmente consagrados à educação e à **qualidade do ensino**, através da observância do que preceitua a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo art. 24, incisos I e VI, dispõem:

*Art. 24. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

***I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;***

*(...)*

***VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

*de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;*

*(...)*

De notar-se que no Ensino Médio, etapa final da educação básica cuja duração mínima é de três anos, as alterações à LDB introduzidas pela Lei nº 13.415/2017 determinam a ampliação progressiva da carga horária mínima anual para mil e quatrocentas horas, devendo atingir pelo menos mil horas no prazo de cinco anos, contados a partir de 2 de março de 2017 (art. 24, §1º)<sup>9</sup>.

É relevante notar que mesmo no atual momento excepcional de pandemia mundial, que atinge o Brasil de forma brutal, a **Medida Provisória n. 934**, de 01º de abril de 2020, embora, excepcionalmente, dispense os estabelecimentos de ensino de educação básica da observância do mínimo de **dias** de efetivo trabalho escolar previsto na LDB (200 dias letivos), não abre mão da **carga horária mínima anual de 800 horas, sem cogitar a solução, aparentemente “fácil”, adotada pela SEEDUC.**

Conforme ressaltado pela **Informação Técnico-Jurídica nº 06/2020, elaborada pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Educação (CAO Educação/MPRJ)**, o Parecer CNE/CEB nº 19/2009 reafirma as orientações histórica e solidamente firmadas pelos Parecer CNE/CEB nº 5/97, Parecer CNE/CEB nº 12/97, Parecer CNE/CEB nº 38/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2006, Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reconhecendo o caráter biunívoco da exigência contida no art. 24, I, da LDB e, a partir da interpretação sistemática das disposições do art. 12, III, art. 13, V, ambos da LDB, que tratam das horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente

---

<sup>9</sup> Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 06, de 17 de março de 2020 e atualizada em 30 de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

cumpridas pela escola e pelo professor, com aquelas do art. 24, I e V, e do art. 34, daquele mesmo Diploma Legal, deixa claro que o mínimo de duzentos dias letivos deverá ser rigorosamente cumprido, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, **ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil.**

Ou seja, mesmo em situações excepcionais em que as aulas tiveram que ser interrompidas (por exemplo, por ocasião da pandemia de influenza causada pelo vírus H1N1, em 2009, e em razão da Copa do Mundo Fifa, em 2014), o CNE velou pelo cumprimento integral da LDB.

**É bem verdade que a recente Medida Provisória n. 934/2020, como já referido, flexibilizou o cumprimento dos 200 dias letivos, mantendo, contudo, a obrigatoriedade das 800 horas-ano, o que deve ocorrer preferencialmente em regime presencial, que, segundo a LDB (art. 32, § 4º), constitui a regra geral do ensino fundamental.**

Em Nota de Esclarecimento de 13 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE) reafirma os entendimentos solidamente construídos pelo colegiado e orienta os sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, no sentido de que:

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Posteriormente, como já referido, a Medida Provisória nº 934, de 01º de abril de 2020, flexibilizou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino públicos e privados da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, **mantendo, contudo, a necessidade de**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-010

---

2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, **os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar**, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

3. **a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;**

4. seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares **que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade** previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

5. no exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e os limites legais estabelecidos, com destaque para a previsão contida no art. 2º da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, **as instituições de educação superior** possam considerar a utilização da **modalidade EaD** como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais; e

6. no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, possam os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta, ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

---

**cumprimento da carga horária mínima anual**, prevista no artigo 24 da LDB, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Em nova manifestação pública, o CNE fez editar, em 18 de março do corrente, segunda Nota de Esclarecimento, enfatizando a competência das autoridades e órgãos que compõem todos os sistemas de ensino - federal, estaduais, municipais e distrital - para autorizarem a realização de atividades à distância (**Ead**) nas etapas e modalidades da educação básica, complementando, assim, o item “5” da Nota anterior.

Em suma, o posicionamento do CNE deixa claro que o mínimo de 800 horas anuais deverá ser rigorosamente cumprido, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, **ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil**, o que se vincula, em última análise, à necessidade de garantia do padrão mínimo de qualidade previsto na norma constitucional.

Como se sabe, a educação à distância, compreendida como *modalidade de ensino*, encontra previsão na legislação nacional, em especial nos art. 32, § 4º, e 80 da LDB, e no Decreto Federal nº 9.057/2017, que o regulamenta, e tratamento em diversos Pareceres e Resoluções do CNE dentre as quais merecem destaque as Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, e a Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016.

No Rio de Janeiro, a educação à distância (Ead) encontra regulamentação nas disposições da **Deliberação CEE-RJ nº 345**, de 28 de outubro de 2014, que determina, de mais relevante, o seguinte:

- a necessidade de credenciamento e autorização pelo Conselho Estadual de Educação (arts. 2º, 6º a 9º e 15 a 17);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

- a necessidade de elaboração do plano de desenvolvimento institucional com a indicação dos objetivos, metas, infraestrutura etc (arts. 4º e ss.);
- a necessidade de elaboração do projeto político-pedagógico com a indicação do diagnóstico, marco referencial etc (art. 18);
- a regulação da forma de funcionamento dos polos presenciais de atendimento e de sua estruturação (arts. 20 e ss);
- a necessidade de oferta tutorial presencial semanal nos polos presencias (art. 21);
- a necessidade de qualificação dos profissionais da educação (art. 27 e ss.).

Como se vê facilmente, **as atividades levadas a cabo pela SEEDUC através da plataforma Google não preenchem os requisitos da EaD (educação à distância). Não preenchem e não preencherão, cuidando-se de um regime especial domiciliar construído por analogia ao art. 32, § 4º, da LDB,**<sup>11</sup> tal como cuidadosamente qualificado pelo Conselho Estadual de Educação por intermédio da Deliberação n. 376, que assim dispõe:

“Art. 1º. As instituições vinculadas ao **Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro**, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior poderão reorganizar suas atividades escolares, a partir de seus **projetos pedagógicos**, a serem realizadas pelos estudantes e profissionais da educação em **regime especial domiciliar**.”

Art. 2º. Para garantir o direito à educação com qualidade, a proteção à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente, nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

período de excepcionalidade, **as atividades domiciliares, em regime especial, somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020, nos termos que seguem:**

I - As instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição;

II - As instituições de ensino básico devem, **com a participação de seu corpo docente, planejar e organizar** as atividades escolares, a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, **indicando:**

a) os objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;

b) formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos.

§ 1º. O plano de ação pedagógica deverá ser divulgado a toda a comunidade escolar, com efeito imediato, respeitando a legislação em vigor, os currículos das instituições e a presente Deliberação.

§ 2º No caso da rede privada uma cópia do plano de ação pedagógica deve ser remetida à Inspeção Escolar, por meio eletrônico, para ciência, em até 30 dias.

§ 3º O **plano de ação pedagógica da rede pública estadual deve ser enviado para o Conselho Estadual de Educação, em até 30 dias.**

§ 4º Nos locais de difícil acesso, onde houver impossibilidade de acompanhamento aos estudantes, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos.

(...)

Art. 5º. Cabe às instituições de educação básica e de educação profissional zelarem pelo registro da frequência dos alunos, e acompanhamento da evolução das atividades propostas, elaborando um **relatório ao final do processo**, no prazo de até 15 dias, que será enviado à inspeção escolar no caso da rede privada e ao Conselho Estadual de Educação, no caso da rede pública.

§ Único. O relatório deverá servir de referência para o trabalho em sala de aula após o retorno as aulas”.

---

<sup>11</sup> “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Desse modo, **a não apresentação formal do plano de ação pedagógica da SEEDUC ao Conselho Estadual de Educação** faz com que as atividades não-presenciais exercidas através da plataforma *Google Education* e suas funcionalidades (*Google Classrom*, por exemplo), ou de qualquer outra plataforma educacional similar, **não possam ser computadas como dias e horas letivos** (art. 24, I, da LDB), **podendo ser consideradas, contudo, como atividades meramente complementares e de estímulo intelectual dos alunos.**

Salienta-se, pois, a necessidade de serem cumpridos os requisitos especificados pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, **que, de acordo com a Lei Estadual n. 4528/05,<sup>12</sup> é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema estadual de ensino.**

Como se constata facilmente, a Deliberação CEE n. 376, a par de autorizar, excepcionalmente e em caráter temporário, a execução do regime especial domiciliar, **cuida também de assegurar o padrão mínimo de qualidade do serviço educacional**, nos termos do texto constitucional, compreendido como direito do aluno e princípio da educação nacional.

Com efeito, mostra-se imperiosa, sobretudo na rede pública, a necessidade de demonstração, por parte da SEEDUC, da **efetiva existência de condições materiais e tecnológicas** colocadas à disposição tanto do corpo docente quanto do corpo discente, de modo a assegurar a universalidade, a equidade e a qualidade do atendimento escolar, em atendimento ao preceito do art. 206 da CF, tendo em vista **as notórias situações de vulnerabilidade social e de exclusão digital experimentadas**

---

complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”

<sup>12</sup> Alterada pela Leis n. 6158/12 e 6864/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

**por parte significativa do alunado e dos professores da rede estadual,** conforme acima demonstrado.

A garantia do **direito humano à educação**, direito de todos e dever do Estado e da Família (art. 205 da CF) e encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CF), representa **condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil**, nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Especificamente sobre a situações dos **alunos da rede estadual com algum tipo de deficiência**, nossa Carta Magna estabelece ser dever do Poder Público proporcionar atendimento adequado e especializado a tais alunos, inclusive a oferta de equipamentos, recursos humanos e materiais (art. 208 da Constituição Federal: “O dever do Estado com a educação será efetuado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”).

Ademais, o Decreto n. 949/2009, que promulga a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, estabelece, em seu artigo 24, item 2, que os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Frise-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê, em seu artigo 4º, III, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

A citada lei determina, em seu artigo 59, III, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Desta forma, é irrefutável que a legislação brasileira determina que o Estado ofereça educação especializada aos alunos portadores de necessidades especiais matriculados na rede pública.

Mais recentemente, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/ 15) veio a estabelecer todos esses direitos de forma minuciosa, como se vê de seus arts. 27, 28 e 30, *verbis*:

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**  
**Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010**

---

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**  
**Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010**

---

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras”.

**Relativamente aos indígenas**, o texto constitucional é claríssimo, ao tratar do ensino fundamental e do respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, no sentido de que “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem**” (art. 210, § 2º).

A LDB, detalhando a previsão constitucional, também garante aos indígenas os indispensáveis processos próprios de aprendizagem e o respeito às suas culturas, como se vê dos arts. 28, 32, § 3º, 35-a, § 3º, 78 e 79:

“Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**  
**Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010**

---

(seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

(...)

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

(...)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**  
**Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010**

---

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Quanto aos **quilombolas**, além do já referido art. 28 do LDB, aplicam-se a eles todos os princípios constitucionais e diretrizes que regem a educação nacional.

Por fim, o direito à educação do **preso** também conta com a mesma tutela constitucional que faz de tal direito um dever do Estado (art. 205), além de estar exaustivamente disciplinado na Lei de Execuções Penais, nos arts. 10, 11, IV, 17 a 21, 83, § 4º, e 126 e ss., *verbis*:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

- I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;
- II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
- III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
- IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
- V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

(...)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL**  
**Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010**

---

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos”.

## **II.2 - DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A VEDAÇÃO AO HOMESCHOOLING**

A propósito da educação como direito fundamental indisponível e apto a obrigar o Estado a propiciar meios que viabilizem seu exercício, inclusive afastando qualquer premissa de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, cumpre ressaltar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 594.018-7 - RJ - 2009:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

**1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição.**

[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 594018 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-11 PP-02360) (Grifos nossos).

Deixando o Estado de adotar todas as medidas efetivas para a concretude dos preceitos constitucionais relativos à educação, inclusive nas circunstâncias atuais e extraordinárias, viola-se negativamente o texto constitucional, ocorrendo parcial inconstitucionalidade por omissão, pois insuficientes as medidas tomadas, o que sujeita o gestor a responsabilização, ao teor do § 2º do art. 206 da Constituição Federal.<sup>13</sup>

Instala-se, nesse plano, a competência do Poder Judiciário para concretizar as normas de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CRFB/88), cumprir os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CRFB/88) e exercer o controle judicial (art. 5º, LIV, da CRFB/88), viabilizando o sistema dos *checks and balances*.

Em suma, resta inquestionavelmente demonstrada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para que seja garantido a todos os alunos da rede pública estadual de ensino a efetividade do DIREITO À EDUCAÇÃO em meio à pandemia do COVID-19.

---

<sup>13</sup> Art. 206, § 2º, CF: "O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Há, portanto, obstáculos claros à concretização do direito humano à educação nas ações que vem sendo realizadas pela SEEDUC, como a existência de concreta desigualdade no acesso aos meios digitais utilizados, a não-comprovação de efetivas condições materiais e tecnológicas colocadas à disposição tanto do corpo docente quanto do corpo discente, além da inexistência de plano de ação pedagógica, nos termos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação (Deliberação CEE-RJ n. 376), a demandar da SEEDUC a demonstração:

**a) dos objetivos, métodos, técnicas, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;**

**b) das formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos;**

**c) de que o plano de ação pedagógica foi elaborado com a participação de seu corpo docente e devidamente divulgado à comunidade escolar.**

A presente demanda almeja assegurar, em última instância, a universalidade, a equidade e a qualidade do atendimento escolar, como garantia do direito à educação para todos e com qualidade.

**Como acima demonstrado, a própria Secretaria de Educação admite que nem todos os alunos conseguirão utilizar a plataforma Google por falta de acesso à internet, mais especificamente, cerca de 150 mil alunos** (os 20% estimados pela Secretaria, conforme Ofício SEEDUC/GAB SEI n. 13, de 13 de abril, em anexo). Também foi acima demonstrado que **um número elevado de alunos fluminenses não**



**possuem computadores e não acessam a internet, além de serem oriundos de famílias pobres e com baixa instrução.**

Uma das soluções apresentadas à superação de tal grave problema seria o **envio de “material impresso” às residências dos alunos, o que, na prática, impõe aos estudantes e suas famílias uma ilegal modalidade de homeschooling (ensino domiciliar), que o Supremo Tribunal Federal considerou ilegal por ocasião do julgamento do RE 888.815/RS:**

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S): V D REPRESENTADA POR M P D

ADV.(A/S): JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE CANELA

ADV.(A/S): MANOELA NEGRELLI DE ATHAYDE HEIDRICH E

OUTRO(A/S)

(...)

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. **DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL.** NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania,** pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida,



politizada, desenvolvida (*CIDADANIA*); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (*DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208,I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. **A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.**

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, **mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.** São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “*utilitarista*” ou “*por conveniência circunstancial*”, **desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

**meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).**

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*”.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Plenário**, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 12 de setembro de 2018. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator”.

É importante compreender que em tal precedente a discussão girava em torno da suposta existência de um *direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar*, o que nossa Corte Constitucional findou por afastar à falta de legislação específica. No caso ora em análise, ao lançar seus alunos à própria sorte com os “materiais impressos” que pretende enviar pelo correio, a Secretaria de Educação **impõe** a tais alunos a modalidade de *homeschooling* (“às avessas”) que o STF rejeitou, de forma flagrantemente discriminatória e com todas as dificuldades oriundas do perfil socioeconômico dos estudantes e seus pais, como acima demonstrado.



- IV -

### **DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Os fatos até aqui relatados pelo Ministério Público são de gravidade extrema, mesmo numa situação de excepcionalidade mundial, a gerar imensa insegurança a alunos e professores da rede estadual de ensino, os quais foram surpreendidos pelas medidas adotadas pela SEEDUC de forma improvisada e sem qualquer comunicação e diálogo prévios com a comunidade escolar. Mesmo agora, passados já alguns dias do início do uso do Google Classroom, a insegurança persiste, não se sabendo sequer se as atividades virtuais serão ou não contadas como dias e horas letivos e quais serão os critérios de avaliação dos alunos, dentre outros aspectos.

Neste sentido tem-se a mensagem enviada ao Ministério Público, em 13 de abril do corrente, pela **Associação dos Estudantes Secundaristas do Estado do Rio de Janeiro (AERJ)**, em que a representação estudantil manifesta o seu repúdio à substituição do ensino presencial pelo ensino a distância na educação básica e à forma antidemocrática como tal providência foi implementada pela SEEDUC, que ignora, segundo a AERJ, a realidade de seus estudantes, especialmente que

*“Um em cada três estudantes (33,5%) que tentaram vaga no curso superior, nos últimos cinco anos, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), não tem acesso à internet e a dispositivos, como computador ou celular, que permitam, por exemplo, aprender por meio de educação a distância (EAD).”*  
**Um terço dos candidatos às universidades não tem acesso à EAD.** Agência Brasil. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-04/um-terco-dos-candidatos-universidades-nao-tem-acesso-ead>> Acessado em 07/04/20, 18:20” (doc. Anexo).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Referida associação estudantil ressalta que mesmo os estudantes que possuem telefones com conexão à internet “... **teriam o precário ensino por meio de uma tela de 4 polegadas**”, em afronta à exigência constitucional de qualidade da educação, e que, de todo modo, “... a MP 934/2020 manteve a obrigatoriedade das 800 horas anuais de ensino básico, mesmo que não se cumpram 200 dias letivos” (doc. Anexo).

**É de suma importância que esse Juízo saiba que a adoção imediata de atividades virtuais como forma de cumprimento da carga horária prevista na LDB, e em substituição às atividades presenciais, não é a única forma de enfrentar a situação atual. Com efeito, muitos Estados da federação prefeririam suspender as aulas e aguardar a retomada das aulas presenciais,<sup>14</sup> enquanto outros anteciparam as férias para que possam planejar o ensino não-presencial.<sup>15</sup> Mesmo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a UERJ e a FAETEC adotaram uma postura mais cautelosa, suspendendo a contagem dos dias e horas letivos e optando pela futura retomada das atividades presenciais.<sup>16</sup>**

Em suma, faz-se necessária a equilibrada intervenção do Poder Judiciário neste grave momento, a título de antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida pelo Ministério Público.

---

<sup>14</sup> É o caso dos Estados do Espírito Santo, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Tocantins, Mato Grosso, Roraima e Amapá. Fonte: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/coronavirus-pandemia-leva-57-dos-alunos-do-ensino-medio-brasileiro-terem-aulas-em-casa-1-24353057> (acesso em 13.04.20).

<sup>15</sup> Minas Gerais, Paraná e Acre. Fonte: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/coronavirus-pandemia-leva-57-dos-alunos-do-ensino-medio-brasileiro-terem-aulas-em-casa-1-24353057> (acesso em 13.04.20).

<sup>16</sup> Conforme informado em recente audiência pública realizada pela Comissão de Educação da ALERJ, a que a SEEDUC não enviou representante.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

Como se sabe, para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/2015, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizativos – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Inquestionável, por todos os fatos e fundamentos jurídicos até aqui apresentados, a flagrante incompatibilidade das atividades educacionais virtuais levadas a efeito pela SEEDUC com o texto constitucional e com a legislação educacional, estando caracterizada, então, a “fumaça do bom direito”.

Já o perigo da demora resta demonstrado pelo início de tais atividades em 06 de abril do corrente, antes mesmo do encaminhamento do plano de ação pedagógica pela Secretaria ao Conselho Estadual de Educação e antes mesmo da assinatura do necessário convênio com a Google a fim de que tais atividades possam ser acompanhadas e mensuradas (registro de frequência e das avaliações dos alunos, registros das atividades realizadas pelos professores etc).

De fato, muito embora a Secretaria tenha informado ao Ministério Público que “... a plataforma permite a extração de relatórios de acesso de professores e alunos”, tais relatórios, de suma importância, ainda “ ... estão sendo modelados em conjunto com a Google, a partir da definição dos dados necessários para controle e monitoramento da participação do aluno e da atuação do professor”. Ou seja, não há ainda nada de concreto e controlável nas precipitadas iniciativas adotadas pela SEEDUC.

Em razão disso, não é razoável submeter alunos, pais, professores e demais profissionais da educação a tantas incertezas e inseguranças, tornando ainda mais penosa a dura realidade de uma população pobre que, além de lutar pelo sustento e pelo atendimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

necessidades mais básicas (a vida, principalmente), precisa se desdobrar no manejo de uma tecnologia nova e para a qual não foi minimamente treinada.

A manterem-se as atividades realizadas de forma improvisada pela SEEDUC, serão imensos os prejuízos aos alunos da rede pública, com risco do aumento das já **elevadas taxas de evasão no Estado do Rio de Janeiro, que foram de 8,9% em 2016 e de 5,1% em 2017, no ensino médio.**

Além disso, já é possível prever um imenso movimento de judicialização de diversas situações individuais de alunos que terão o direito à educação violado. Relembre-se, em reforço ao aqui afirmado, que é a própria Secretaria de Educação que admite que “... **aproximadamente 20% (vinte por cento) dos alunos não possuem acesso à internet**” (doc. Anexo), o que significa que **cerca de 150.000 (cento e cinquenta) mil estudantes do Estado do Rio de Janeiro estão em situação técnica de exclusão digital.**

Ou seja, a medida de urgência ora pleiteada busca evitar, ou ao menos minimizar, as frustrações, ansiedades, insatisfações e inseguranças causadas pelo voluntarismo do Sr. Secretário de Estado, não sendo razoável aguardar o trânsito em julgado da decisão final para tais resultados sejam garantidos.

Por outro lado, o Ministério Público não despreza a importância da manutenção dos vínculos dos alunos com a educação, com seus conteúdos e com seus professores, o que, neste momento, só pode ser realisticamente obtido através de atividades não-presenciais capazes de manter o estímulo dos alunos pela escola. Ou seja, diferentemente da SEEDUC, o Ministério Público tem a sua atenção voltada para o que de fato acontece neste grave momento de pandemia mundial, sem as idealizações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

decorrentes de uma realidade paralela em que vivem os gestores da educação no Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, presentes os requisitos autorizativos e tendo em vista a necessidade de produzir soluções razoáveis e proporcionais ao atual momento, e considerando ainda que “a virtude está no meio”, mostra-se imperiosa a concessão do pleito liminar, a título de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de determinar ao Estado-Réu que **se abstenha de computar as atividades educacionais realizadas através da plataforma Google For Education e da ferramenta Google Classroom ou qualquer plataforma educacional similar como dias e horas letivos**, nos termos e para os fins do art. 24, I, da LDB, considerando-as como atividades meramente complementares e de estímulo intelectual aos alunos, **até que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro delibere e aprove o plano de ação pedagógica previsto na Deliberação CEE-RJ n. 376**, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Além disso, considerando que os **alunos com deficiência, os indígenas, quilombolas e presos do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro** foram esquecidos até o momento, requer o Ministério Público, a título de antecipação dos efeitos da tutela final, seja o Estado-Réu compelido a elaborar, no prazo de 10 (dez) dias, **um plano de ação pedagógica específico para tais alunos**, a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, sem qualquer distinção no que respeita à qualidade do ensino, inclusive com a disponibilização de tecnologias específicas e assistivas a este público-alvo, quando cabível e necessário, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.



- V -

### **DOS PEDIDOS FINAIS**

Ante o exposto, requer o Ministério Público, liminarmente, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes do item IV, *supra*.

Em definitivo, postula o Ministério Público:

**A)** Seja a presente recebida e determinada a citação do réu no endereço acima indicado, nos termos e para os fins do art. 213 do CPC;

**B) Ao final**, seja confirmada a antecipação de tutela, julgando-se procedentes os pedidos para:

- (I)** Determinar ao Estado-Réu que **se abstenha de computar as atividades educacionais realizadas através da plataforma *Google For Education* e da ferramenta *Google Classrom* ou qualquer plataforma educacional similar como dias e horas letivos**, nos termos e para os fins do art. 24, I, da LDB, considerando-as como atividades meramente complementares e de estímulo intelectual aos alunos, **até que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro delibere e aprove o plano de ação pedagógica previsto na Deliberação CEE-RJ n. 376**, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.
- (II)** Condenar o Estado-réu a **cumprir as 800 (oitocentas) horas anuais previstas no art. 24, I, da LDB e na Medida Provisória n. 934 de forma presencial**, tão logo seja possível a retomada das aulas nas escolas da rede estadual, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

data do efetivo pagamento, *a menos que* o plano de ação pedagógica previsto na Deliberação CEE-RJ n. 376 seja deliberado e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, hipótese em que as atividades domiciliares executadas através da plataforma *Google For Educattion* e da ferramenta *Google Classroom* ou qualquer plataforma educacional similar poderão ser contabilizadas como dias e horas letivos, nos termos e para os fins do art. 24, I, da LDB e da Medida Provisória n. 934;

- (III) Condenar o Estado-réu a **cumprir as 800 (oitocentas) horas anuais previstas no art. 24, I, da LDB e na Medida Provisória n. 934 de forma presencial**, tão logo seja possível a retomada das aulas nas escolas da rede estadual, **relativamente aos alunos que, por qualquer razão, não cumprirem os requisitos de frequência e aproveitamento, na forma estabelecida pela LDB e de acordo com o plano de ação pedagógica a ser deliberado e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação**, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- (IV) Determinar ao Estado-Réu que **se abstenha de reprovar qualquer aluno de sua rede**, tenha ou não acessado e utilizado a plataforma *Google For Education* e a ferramenta *Google Classroom*, ou qualquer plataforma educacional similar, sob pena de **multa** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada situação individual de violação, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- (V) Condenar o Estado-réu a elaborar, no prazo de 10 dias, um plano de ação pedagógica específico para os **alunos com deficiência, indígenas, quilombolas e presos do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro**, a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, sem qualquer distinção no que respeita à qualidade do ensino, inclusive com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DA CAPITAL  
Av. Nilo Peçanha, nº 151/9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

---

a disponibilização de tecnologias específicas e assistivas a este público-alvo, quando cabível e necessário, sob pena de **multa** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Requer, ainda, seja a verba sucumbencial destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

O Autor provará o alegado pelas provas documentais que já instruem a inicial, colhidas durante a instrução de inquérito civil prévio e, se necessário, também pelas provas testemunhal, pericial, documental superveniente, depoimento pessoal e inspeção judicial.

Para os fins do art. 258 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020

ROGÉRIO PACHECO ALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATRÍCULA 1851